DELIBERAÇÃO AC00 - 1330/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6701/2015
PROTOCOLO	: 1590542
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2014, administração do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Maracaju, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-21793/2015, peça 29 – fls. 267-285), firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação com ressalva***".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5389/2016 (peça 30, fls. 275-285), opinando pela "*irregularidade*" da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor, devido à falta de alguns documentos previstos na então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Por sua vez, representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requereu, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-14705/2016 (peça 31, fl. 286), a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades suscitadas pela Auditoria.

Efetivada a intimação (INT-G.JRPC-16422/2016, peça 32, fl. 287), o intimado encaminhou a documentação inserida nos autos como peça 34, fls. 289-294.

Reexaminando a matéria, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6550/2017 (peça 38, fls. 298-299), afirmando que as impro-priedades verificadas e apontadas no seu parecer inicial foram regularizadas, opinando assim pela "***regularidade***" da prestação de contas em referência.

No mesmo sentido se manifestou o representante do Ministério Público de Contas, consoante o teor do Parecer PAR-2ª PRC-7394/2017 (peça 39 – fls. 300-301), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como "***contas regulares***".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração

Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Maracaju, exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM